



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 120/13

Luxemburgo, 26 de setembro de 2013

Acórdãos nos processos C-189/11 Comissão/Espanha; C-193/11 Comissão/Polónia; C-236/11 Comissão/Itália; C-269/11 Comissão/República Checa; C-293/11 Comissão/Grécia; C-296/11 Comissão/França; C-309/11 Comissão/Finlândia e C-450/11 Comissão/Portugal

As disposições do regime especial do IVA aplicáveis às agências de viagens não estão limitadas aos casos de venda de viagens a viajantes e são extensíveis às vendas a qualquer cliente

O Tribunal de Justiça julga, assim, improcedentes na íntegra as ações intentadas pela Comissão contra a Polónia, a Itália, a República Checa, a Grécia, a França, a Finlândia e Portugal, e julga parcialmente procedente a ação contra a Espanha

A Comissão Europeia intentou uma série de ações por incumprimento contra oito Estados-Membros em razão da inobservância das obrigações que lhes incumbem constantes da diretiva que regula o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado¹. As ações têm por objeto o regime especial das agências de viagens.

Finlândia, França, Grécia, Itália, Polónia, Portugal e República Checa

A Comissão considera que o regime especial das agências de viagens é apenas aplicável em caso de venda de viagens a viajantes. Acusa os Estados-Membros em causa de terem autorizado a aplicação deste regime em caso de venda de viagens a qualquer tipo de clientes.

Nos seus acórdãos desta data, o Tribunal de Justiça reconhece que existem divergências particularmente importantes entre as versões linguísticas da diretiva, uma vez que certas versões utilizam o termo «viajante» e/ou o termo «cliente», fazendo, por vezes, variar os termos utilizados de disposição para disposição.

O Tribunal de Justiça recorda que, em caso de disparidade entre as diferentes versões linguísticas de um texto da União, a disposição em questão deve ser interpretada em função da sistemática geral e da finalidade da regulamentação de que constitui um elemento. A este respeito, o Tribunal de Justiça considera que a interpretação que consiste na aplicação do regime especial a qualquer tipo de clientes é a mais adequada para atingir os objetivos deste regime. Com efeito, esta interpretação permite que as agências de viagens beneficiem de regras simplificadas independentemente do tipo de clientes ao qual prestam os seus serviços, favorecendo, por esta via, uma repartição equilibrada das receitas entre os Estados-Membros. Além disso, o Tribunal de Justiça já interpretou o termo «viajante», tendo-lhe conferido um sentido mais lato do que o de consumidor final.

Por conseguinte, considerando que as disposições do regime especial não estão limitadas aos casos de venda de viagens a viajantes, o Tribunal de Justiça julgou improcedentes na íntegra as ações intentadas pela Comissão contra a Polónia, a Itália, a República Checa, a Grécia, a França, a Finlândia e Portugal.

Espanha

No que diz respeito a Espanha, primeiro, o Tribunal de Justiça julgou improcedente a ação da Comissão na parte em que esta a acusa, tal como os outros sete Estados-Membros, de ter

¹ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1–118).

autorizado a aplicação do regime especial em caso de venda de viagens a qualquer tipo de clientes.

Segundo, a Comissão defende que a regulamentação espanhola é contrária ao direito da União, na medida em que exclui do regime especial as vendas de viagens organizadas por agências grossistas, mas efetuadas pelas agências retalhistas. O Tribunal de Justiça considera esta acusação fundada, uma vez que essa exclusão do âmbito de aplicação deste regime especial não está de todo prevista na diretiva.

Terceiro, a Comissão alega que, contrariamente ao direito da União, a regulamentação espanhola permite que a agência de viagens, após ter consultado o cliente, mencione na fatura, com a indicação «montante do IVA incluído no preço», uma determinada percentagem do preço, IVA incluído, que é normalmente da responsabilidade do cliente e que este pode deduzir.

O Tribunal de Justiça refere que essa dedução não está de todo prevista no regime especial das agências de viagens. Recorda que o princípio do direito a dedução do IVA tem por objeto o imposto que incidiu a montante sobre os bens ou serviços utilizados pelo sujeito passivo para os fins das suas operações tributáveis. A fim de assegurar a neutralidade do IVA, o montante do imposto deduzido deve corresponder exatamente ao montante do imposto devido ou pago a montante. Consequentemente, por considerar que a regulamentação espanhola não visa o montante exato do IVA que incidiu sobre os serviços adquiridos pelo sujeito passivo, mas um montante calculado com base no montante global pago por este último, o Tribunal de Justiça declara que esta regulamentação não é compatível com o método de cálculo do IVA nem com as regras relativas ao direito a dedução previstas na diretiva. Resulta daqui igualmente que a menção, na fatura, de um montante correspondente a uma percentagem do preço total faturado não corresponde às regras relativas ao conteúdo das faturas, referidas na diretiva.

Além disso, ao permitir a eventual dedução em causa apenas nos casos em que os serviços são prestados em Espanha, o Tribunal de Justiça declara que a regulamentação espanhola estabelece uma discriminação com fundamento na nacionalidade, incompatível com o sistema comum do IVA.

Quarto, o Tribunal de Justiça responde ao argumento da Comissão segundo o qual as disposições espanholas que prevêem a possibilidade de determinar de forma global a matéria coletável da margem beneficiária das agências de viagens de forma global não têm fundamento jurídico na diretiva. A este respeito, o Tribunal de Justiça confirma que, no domínio das agências de viagens, a matéria coletável deve ser determinada referindo-se a cada prestação de serviços única fornecida pela agência de viagens, e não de forma global.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos [C-189/11](#), [C-193/11](#), [C-236/11](#), [C-269/11](#), [C-293/11](#), [C-296/11](#), [C-309/11](#) e [C-450/11](#) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667